

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2025, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com o objetivo de aperfeiçoar o regime de penalidades aplicáveis às infrações relativas à comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, bem como ao cumprimento das metas compulsórias de descarbonização instituídas pelo RenovaBio.

A proposição acrescenta dispositivos à lei para tipificar de forma mais clara condutas que hoje geram insegurança regulatória e dificultam a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Entre as principais inovações, destaca-se a criação de infração grave para a importação, exportação ou comercialização de combustíveis e biocombustíveis fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, ou ainda em desacordo com as adições compulsórias previstas em lei. Nesses casos, estabelece-se a possibilidade de aplicação de multa de R\$ 90.000,00 a R\$ 20.000.000,00.

O projeto também trata do não cumprimento das metas anuais do RenovaBio, que passam a ser configuradas como infração



específica, sujeita a multas que variam de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000.000,00, em função da gravidade da conduta e do volume de créditos de descarbonização não adquiridos.

Além das penalidades financeiras, a proposição inclui a previsão de suspensão cautelar da autorização para operação de distribuidoras, produtores ou importadores, sempre que houver fundadas razões de interesse público e indícios de infrações relacionadas ao descumprimento da lei. A ANP, nessas hipóteses, poderá agir preventivamente até julgamento administrativo definitivo.

Outra inovação relevante é a explicitação de que constitui infração administrativa o descumprimento das adições compulsórias de biocombustíveis, comprovado em processo administrativo conduzido pela ANP. Do mesmo modo, prevê-se penalidade para agentes que descumprirem suspensão temporária, suspensão cautelar ou cancelamento de registro anteriormente aplicados.

O texto também reforça a vedação à atuação em desacordo com a lei e com regulamentações específicas, estabelecendo que, em casos de relevante interesse público, a ANP poderá enquadrar como infração condutas que, embora não tipificadas expressamente, contrariem os objetivos do regime jurídico aplicável.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor argumenta que a medida é necessária para conferir maior efetividade à atuação regulatória da ANP, garantir a qualidade dos combustíveis ofertados no mercado, prevenir adulterações, assegurar o cumprimento das metas ambientais do RenovaBio e coibir práticas que distorcem a concorrência e prejudicam o consumidor. O texto ressalta, ainda, a importância de aprimorar os mecanismos de rastreabilidade na cadeia de combustíveis, conferindo mais transparência e previsibilidade jurídica às regras do setor.

Proposição tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, foi ela distribuída, além desta Comissão de Minas e Energia (CME), também à



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD. Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 15/08/2025, foram apresentadas oito emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado desafios significativos relacionados ao cumprimento das metas do programa RenovaBio e à adulteração do teor de biodiesel no diesel. Em 2023, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) constatou que 43% dos distribuidores não cumpriram integralmente suas metas de descarbonização, resultando em multas que totalizaram R\$ 505 milhões. No entanto, apenas R\$ 17 milhões foram quitados ou parcelados, e R\$ 85 milhões estão sob liminares em vigor<sup>1</sup>. Além disso, a ANP identificou que, em 2024, uma a cada quatro amostras de diesel recolhidas em postos na Bahia e Alagoas não atendiam ao percentual obrigatório de biodiesel, evidenciando um aumento nas fraudes no setor<sup>2</sup>. Esses dados indicam a necessidade urgente de reforço da fiscalização e implementação de medidas mais rigorosas para garantir o cumprimento das normas ambientais e a qualidade dos combustíveis comercializados no país.

Nesse contexto, a iniciativa do Projeto de Lei nº 399/2025, na forma do Substitutivo proposto, é relevante porque, embora a legislação vigente já estabeleça a obrigatoriedade da mistura de biodiesel ao óleo diesel, observa-se a necessidade de correção das fragilidades postas em vista da inexistência de mecanismos legais específicos que exijam dos distribuidores a comprovação regular e estruturada do cumprimento dessa obrigação. Essa lacuna compromete a capacidade de fiscalização da ANP, favorecendo

<sup>1</sup> BIODIESELBR. *Mercado cobra da ANP lista suja do RenovaBio*. Disponível em: <https://www.biodeselbr.com/noticias/regulacao/rbio/mercado-cobra-da-anp-lista-suja-do-renovabio-260625>.

<sup>2</sup> BIODIESELBR. *Fraudes no teor de biodiesel no diesel dispararam no Nordeste e preocupam distribuidoras*. Disponível em: <https://www.biodeselbr.com/noticias/qualidade/espec/fraudes-no-teor-de-biodiesel-no-diesel-dispararam-no-nordeste-e-preocupam-distribuidoras-230424>



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

práticas oportunistas e gerando prejuízos à livre concorrência, à integridade ambiental e à segurança jurídica do setor.

O substitutivo proposto detalha, de forma clara e tecnicamente consistente, um conjunto de medidas para suprir essas lacunas. Dentre as principais alterações, destacam-se:

- Comprovação periódica da adição de biodiesel – inclusão do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.033/2014, determinando que os distribuidores devem apresentar balanço físico mensal das aquisições, estoques e retiradas, bem como notas fiscais de entrada e saída, garantindo rastreabilidade. A ANP publicará e manterá atualizada a lista de inadimplentes, vedando a aquisição ou fornecimento de combustíveis a esses agentes, exceto para regularização com biodiesel contratado.
- Tipificação de infração gravíssima e sanções proporcionais – inclusão dos § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 13.033/2014, estabelecendo que a comercialização ou emissão de notas fiscais simuladas ou fraudulentas constitui infração gravíssima, sujeita a multa de até R\$ 500 milhões, suspensão cautelar de autorização de operação e encaminhamento às autoridades fiscal, civil e penal.
- Responsabilização solidária – inclusão do § 7º do art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei nº 13.033/2014, prevendo que produtores, importadores, distribuidores, formuladores e cooperativas que colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura sejam penalizados, inclusive quando comercializarem com agentes incluídos na lista de não cumpridores.
- Suspensão temporária e revogação da autorização – inserção do inciso III e IV do art. 2º e do art. 3º, III e §§ 1º e 2º da Lei nº 13.033/2014, estabelecendo que reincidência no descumprimento acarretará suspensão temporária ou revogação da autorização de operação, com vedação à aquisição de combustíveis enquanto persistir a inadimplência.
- Criminalização do descumprimento deliberado – criação do Art. 6º-A da Lei nº 13.033/2014 e modificação do Art. 5º, prevendo que a omissão



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

relevante na adição mínima obrigatória de biodiesel constitui crime ambiental, sujeita às penas do art. 68 da Lei nº 9.605/1998, além das sanções administrativas e pecuniárias.

- Integração com órgãos fiscalizadores e tutelas provisórias – inclusão do Art. 9º-D na Lei nº 13.576/2017, garantindo que concessão de tutela provisória em ações sobre metas de aquisição de Créditos de Descarbonização dependa de depósito dos créditos correspondentes, e permitindo compartilhamento de dados sigilosos da ANP com o Ministério Público para apuração de fraudes.
- Modernização do monitoramento e cruzamento de informações – § 9º do art. 1º da Lei nº 13.033/2014, criando sistemática automatizada de cruzamento de dados operacionais e fiscais, permitindo a elaboração periódica de balanço de massa e identificação de inconformidades na adição obrigatória de biodiesel.
- Dispensas excepcionais – alterações no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.033/2014, disciplinando hipóteses de dispensa da adição mínima, como risco ao abastecimento ou escassez de biodiesel, sempre de forma prospectiva, sem efeitos retroativos.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente segura, tecnicamente robusta e normativamente atualizada, que fortalece a governança regulatória, protege o meio ambiente, assegura a isonomia concorrencial e amplia a capacidade fiscalizatória do Estado, em consonância com a Política Nacional de Biocombustíveis e os objetivos da política energética nacional.

No tocante às emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia, cumpre registrar que foram protocoladas oito proposições de alteração ao texto do Projeto de Lei nº 399, de 2025, todas de autoria do nobre Deputado Tião Medeiros (PP/PR).

De forma sintética, as emendas propõem:

- supressão de dispositivos que autorizam medidas cautelares ou sanções antes da decisão definitiva (EMC 1, 3, 4 e 7);



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

- instituição de Termo de Ajustamento de Conduta como substituto às penalidades pecuniárias e às metas de descarbonização (EMC 2);
  - limitação de multas por descumprimento das metas de redução de emissões, com teto financeiro (EMC 5);
  - possibilidade de conversão de multas em investimentos em integridade ambiental ou inovação (EMC 6); e
  - obrigação de a ANP adotar providências para evitar desabastecimento em caso de medida cautelar (EMC 8).

As emendas em questão, embora apresentem preocupações legítimas com temas como a segurança jurídica, a proporcionalidade das penalidades e a continuidade do abastecimento, não se mostram adequadas à sistemática proposta pelo projeto original, tampouco preservam de forma eficiente a efetividade regulatória buscada pela Lei nº 9.847, de 1999. Entendemos que tais alterações poderiam fragilizar o caráter preventivo e sancionador da lei, reduzindo a efetividade do poder de polícia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além de criar margens para interpretações que dificultariam a aplicação das penalidades.

Ademais, a disciplina sugerida em diversas emendas já encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito do devido processo administrativo, seja na possibilidade de celebração de compromissos regulatórios, não havendo necessidade de nova previsão legal que possa gerar sobreposição de competências ou insegurança normativa.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 399/2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição de todas as emendas apresentadas e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.353/2025, apensado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 399, DE 2025**

Altera as Leis nºs 13.033, de 24 de setembro de 2014 e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para instituir mecanismos de comprovação, fiscalização e sanção relacionados à adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.....

§ 4º Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

§ 5º Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.

§ 6º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 5º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou trading envolvida;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 8º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel.

§ 9º A ANP poderá instituir, por meio de regulamentação própria, sistemática de cruzamento automatizado de dados operacionais e fiscais com vistas à elaboração periódica de balanço de massa e à identificação de inconformidades na adição obrigatória de biodiesel.



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos incisos VI, VII, XI, XVIII e XIX do art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, e às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;

III – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

IV – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos.

V – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória.

§ 1º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta ou indireta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

eletrônico.

§ 2º Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP.”

“Art. 6º-A. O não atendimento das metas de percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel, nos termos do art. 1º, constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sujeitará o distribuidor e seus dirigentes às penas previstas no referido dispositivo, além de multa proporcional à quantidade de biodiesel que deixou de ser comprovadamente adicionada, nos termos do § 4º art. 1º, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.033, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso III e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III - revogar a autorização do distribuidor de combustíveis que, por dois exercícios consecutivos, ou em caso de reincidência, deixar de comprovar a adição de biodiesel compatível com o volume de diesel B comercializado, vedando-se, enquanto perdurar a inadimplência, a aquisição de novos volumes de diesel A, B ou C, bem como a celebração de contratos de fornecimento desses produtos.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, consideram-se hipóteses de caráter excepcional aquelas decorrentes de:

I – risco efetivo ao abastecimento nacional de combustíveis, reconhecido por ato do Poder Público;

II – comprovada escassez de biodiesel no mercado nacional, devidamente justificada por dados técnicos e operacionais;

III – revogar a autorização do distribuidor de combustíveis, mediante



decisão motivada da ANP, nos casos de reincidência comprovada em dois exercícios consecutivos de não comprovação da adição mínima de biodiesel, conforme regulamento.

§ 2º A autorização de dispensa da adição mínima obrigatória de biodiesel pela ANP não terá efeitos retroativos, produzindo efeitos exclusivamente a partir de sua publicação oficial, sendo vedada sua utilização para fins de regularização de períodos anteriores.”

Art. 4º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-D:

"Art. 9º-D. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, substituição ou deferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de Créditos de Descarbonização, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento próprio da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça nas ações judiciais de que trata este artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização.”

Art. 5º A omissão dolosa da adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do art. 1º da Lei 13.033, de 2014, quando realizada em escala significativa e com risco potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, será considerada crime ambiental nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando o agente às penas devidas.

Parágrafo único. Para fins de repressão penal, concorrencial ou ambiental das condutas previstas nesta Lei, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) fica autorizada a compartilhar, diretamente com o Ministério Público, dados técnicos e comerciais obtidos no exercício de suas funções regulatórias, inclusive aqueles protegidos por sigilo comercial, desde



\* C D 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*

que relacionados a indícios de fraude sistemática ou organizada no cumprimento da obrigação de adição de biodiesel.

Art. 6º A regulamentação a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014 e o art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá ser expedida no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 319 do Decreto- Lei 2.848, de 1940 (Código Penal) em caso de descumprimento do prazo pela ANP.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator



\* C D 2 2 5 3 0 1 6 1 0 4 2 0 0 \*